



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 03/05/2011 – ITEM 66

TC-000006/026/09

Prefeitura Municipal: Americana.

Exercício: 2009.

Prefeito: Diego De Nadai.

Períodos: (01-01-09 a 23-05-09) e (08-06-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Seme Calil Canfour.

Período: (24-05-09 e 07-06-09).

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Antônio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanham: TC-000006/126/09 e Expedientes: TC-003226/003/09, TC-003227/003/09, TC-025039/026/09, TC-036834/026/09 e TC-000804/003/10.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Americana**, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Campinas UR-3, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 140/214 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - previsão de autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 20% da despesa fixada, acima da inflação estimada do período e autorização para transposição, remanejamento e transparência de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

orçamentários por meio de decreto, afrontando o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

RENÚNCIA DE RECEITAS - concessão de anistia e remissão de tributos, de caráter não-geral, caracterizando renúncia de receitas, sem atendimento ao disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO - aplicação de 26,6%, glosas de despesas inscritas em restos a pagar não quitados após 31/01/10, além de dispêndios com alimentação infantil, uniformes escolares, ações culturais, serviços fotográficos, suprimentos hospitalares e ações desportivas. Não abertura de conta específica para a movimentação dos recursos diferidos do FUNDEB, em desatendimento do quanto disposto no Comunicado SDG nº. 07/2009; emprego de 96,75% dos recursos recebidos do FUNDEB, utilizados 91,14% na remuneração dos profissionais do magistério, sendo que a diferença foi usada no 1º trimestre de 2010. Recursos vinculados da conta QSE transferidos para a conta movimento e não devolvidos à conta de origem, em contrariedade ao estabelecido no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SAÚDE - emprego de 23,05% do produto da arrecadação de impostos, excluídas as despesas inscritas em restos a pagar não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pagas até 31/01/10, além de dispêndios com aquisição de ração animal. Plano Municipal de Saúde sem quantitativos físicos e financeiros.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS - não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, uma vez que o montante pago (R\$ 4.460.242,51) não atingiu o somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2008, R\$ 1.187.105,98; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2009, R\$ 2.022.552,56; c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores, R\$ 1.824.207,62.

ADIANTAMENTOS E OUTRAS DESPESAS - realização de despesa sem a existência de justificativas e demonstração do interesse público envolvido.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - insuficiente planejamento orçamentário, afrontando o princípio basilar de responsabilidade fiscal previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101/00; realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, em desatendimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO ESPORTE - pagamento de ajuda de custo, por conta de receita vinculada do ISSQN, procedimento vedado pelo artigo 167 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Constituição Federal.

LICITAÇÃO - Inobservância das disposições da Lei de Licitações; irregularidades na contratação de show musical; desobediência ao artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações.

CONTRATOS - não encaminhamento do Cadastro Eletrônico de Obras relativo ao 2º semestre de 2009, desatendendo o quanto disposto no artigo 42 das Instruções nº. 02/2008.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - não atendimento à ordem cronológica de pagamentos no 1º e 2º semestres de 2009, sem a demonstração da existência de relevantes razões de interesse público e sem prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada, em desacordo com o exigido pelo artigo 5º, *caput*, da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 13,06%.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS - em ordem.

PESSOAL - gastos de 52,1% da Receita Corrente Líquida; cessão de funcionária ocupante de cargo em comissão para órgão de outra esfera de governo, em contrariedade ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; e cargos em comissão sem características



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de direção, chefia e assessoramento, em contrariedade ao disposto no artigo 37, inciso V, da Carta Magna.

TESOURARIA - conciliações bancárias realizadas pelo responsável pela Tesouraria comprometendo o controle interno, em virtude de não haver segregação de funções.

ALMOXARIFADO – ausência de alguns registros.

BENS PATRIMONIAIS - não realização do inventário.

LIVROS E REGISTROS - não apresentação dos livros “Diário” e “Razão”, sendo fornecidos somente CD’s com os registros daqueles livros, entretanto, sem qualquer tipo de certificação digital.

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial das recomendações desta E. Corte de Contas.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-006/126/09) e os expedientes TCs-804/003/10, 3226/003/09, 3227/003/09, 25039/026/09 e 36834/026/09.

O TC-25039/026/09 contém cópia de sentença proferida em ação reclamatória encaminhada pela Justiça do Trabalho.

No TC-36834/026/09, o Ministério Público apontou possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura referentes à admissão de servidores para cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Segundo a Auditoria, os cargos em comissão Assessor I, Assessor II, Assessor III e Assessor Jurídico, contrariavam o estipulado no artigo 37, inciso V, da Carta Magna, por não se destinarem ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Nos TC-3226/003/09 e 3227/003/09, a Prefeitura e o Departamento de Água e Esgoto de Americana, respectivamente, encaminham documentação relativa a operação de crédito efetuada junto à Companhia Paulista de Força e Luz, por força das disposições contidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Auditoria registrou a regularidade dos procedimentos, observando que as dívidas em tela encontram-se devidamente registrada no balanço patrimonial.

No TC-804/003/10, a Câmara local encaminhou documentação e relatório conclusivo apresentado pela Comissão Especial de Inquérito, para investigar supostas irregularidades na contratação de show musical no Município de Americana.

Segundo a Auditoria, houve incorreção na inexigibilidade de licitação em relação a: empresa contratada não era representante exclusiva do cantor; ausência de justificativa de preço; não previsão das despesas de ISSQN e da remuneração do produtor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no orçamento; ocorrência de subcontratação; ausência de ordem cronológica dos despachos em documento do protocolado administrativo; ausência de Nota Fiscal referente ao serviço prestado pela empresa Renato Antonio da Silva Eventos ME, sendo emitido apenas recibo pela prestadora do serviço e não pagamento do ECAD, referente aos direitos autorais das obras musicais.

A Unidade Fiscalizadora concluiu pela procedência do presente expediente.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 237/269, acompanhada de documentação.

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou que no resultado da execução orçamentária não haviam sido incluídos os valores relativos às transferências financeiras efetuadas para a Administração Indireta do Município e para a Câmara Municipal, no montante de R\$ 45.301.700,52. Com isso, concluiu que o real Resultado da Execução Orçamentária representava déficit de R\$ 3.123.666,57, correspondendo a 0,97% das receitas arrecadadas no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Observou que o resultado financeiro aumentou em 76,33% o saldo negativo do exercício anterior, representando, em relação à Receita Corrente Líquida, o percentual de 2,14%.

Ademais, registrou, Resultado econômico negativo¹ e diminuição do Ativo Real Líquido.

Entendeu, contudo, que os índices de solidez da economia e das finanças do Município não foram comprometidos em face dos resultados contábeis negativos, considerando que o déficit orçamentário representara pequeno percentual e o de caixa 2,14% em relação à Receita Corrente Líquida.

Não obstante tais constatações concluiu, com o aval de sua Chefia, que o desacerto no item precatórios era fator que prejudicava a totalidade do examinado.

SDG, inicialmente, ressaltou o atendimento das disposições constitucionais e legais em relação aos índices do ensino, pessoal e saúde.

Quanto ao resultado orçamentário, ajustado pela ATJ, opinou pela relevação, apontando que o déficit financeiro do exercício fora absorvido pelo valor real da Receita Corrente Líquida.

¹ R\$ -22.176.098,92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante ao rol de apontamentos anotados pela fiscalização, considerou que mereciam ser acolhidas as justificativas acerca dos seguintes itens: adiantamentos, saúde, livros e registros.

Relativamente às falhas anotadas no subitem “Outras despesas” (gastos sem justificativas, não permitindo verificar o interesse público envolvido) sugeriu seu exame em autos apartados.

No tocante às demais impropriedades, considerou que comportavam relevamento e recomendação, com alerta à Origem de que reincidências não seriam toleradas, ensejando a reprovação de futuros demonstrativos com aplicação de multa ao responsável.

Opinou, como seus preopinantes, pela desaprovação do examinado, em razão do pagamento dos precatórios não atender às normas constitucionais.

Sobre essa questão, ressaltou a alegação do responsável no sentido da adoção de medidas objetivando regularizar dívida com a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, que incorporou a Ferroviária Paulista S.A. – FEPASA, envolvendo, segundo a Origem, mais de 10 milhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto a esse aspecto, observou que a Prefeitura não comprovara a adoção das medidas anunciadas, não apresentando recálculo homologado pela Justiça acerca dessa dívida.

Assim, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

Posteriormente vieram os memoriais de fls. 405/421 e documentação de fls. 422/468.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Americana**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit 0,97% - R\$ 3.123.666,57 ²

Aplicação ensino: 26,6% **Magistério:** 91,14% **FUNDEB:**100% ³

Despesas com pessoal e reflexos: 52,1% **Aplicação na saúde:** 23,05% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

No tocante aos precatórios, relativamente à dívida com a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, que incorporou a antiga Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA, passa a incidir o entendimento adotado por este Tribunal, diante das novas normas introduzidas pela Emenda Constitucional 62/09, que abrangeu os precatórios vencidos na data de sua publicação.

O E. Plenário, em sessão de 23.03.2011, acolhendo o voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator do TC-1974/026/08, decidiu que o regime especial instituído

² Adotado o resultado da Execução Orçamentária ajustado pela Assessoria Técnica, (fls. 382/387) devido a não inclusão de valores relativo às transferências financeiras efetuadas diretamente para a Administração Indireta e para a Câmara

³ Aplicado no exercício: 96,75% e a diferença 3,25% no 1º trimestre de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pela citada Emenda alcançou todos os entes que se encontravam com precatórios pendentes de pagamentos.

Assim, estipulou-se que todas as dívidas pretéritas estão cobertas pela nova sistemática, com exceção dos requisitórios de baixa monta que, no presente caso, foram pagos, consoante se verificada da fls. 494A, do Anexo III.

Observo que a Municipalidade, de acordo com o estabelecido na referida Emenda, artigo 97, § 1º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aderiu, através do Decreto Municipal 8252 de 28.12.2009, ao regime especial mensal (doc. 454).

Quanto às despesas com participação de três funcionários no Congresso Nacional de Educação em Valores Humanos, que representou gastos de R\$ 4.450,20, limitados à inscrição e passagens aéreas, tenho que o procedimento possa ser excepcionalmente aceito. Todavia, cabe alerta à Origem para que tais dispêndios sejam melhor justificados.

Em relação às despesas indicadas no item 2.2.5.2 – Despesas com Ausência de Justificativas e que não permitiram verificar o interesse público atendido – fls. 163/165, diante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

necessidade de esclarecimentos, a matéria requer exame em autos apartados, providência que fica desde já determinada à Auditoria.

No que pertine aos recursos transferidos pelo Fundo de Assistência ao Esporte a entidades esportivas (fls. 174/175), deverá a Unidade Fiscalizadora, se ainda não existir, formar processo específico para análise das respectivas prestações de contas.

Caberão, também, ser analisadas em autos próprios – Exame de Termos Contratuais – as contratações decorrentes do Pregão Presencial nº 25/2009 (fls. 178/179) e do processo de inexigibilidade nº 56.492/2009 (fls. 179/181), observando que o TC-804/003/10 deverá acompanhar esse último.

No tocante aos cargos comissionados questionados pela Auditoria, fls. 187/188, criados pela Lei Municipal 4.871/09, a Origem informou que a matéria se encontra “sub judice” e que encaminhou novo projeto de lei à Câmara Municipal, objetivando regularizar o quadro de funcionários do Município. Cabe, assim, averiguação na próxima inspeção fiscalizatória.

Respeitadamente às demais máculas levantadas pela Auditoria, que não são graves a ponto de prejudicar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

examinado, a defesa prestou justificativas. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Americana**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que aperfeiçoe os planos orçamentários e atente às disposições do artigo 167, VI, da Constituição Federal nas alterações orçamentárias; proceda à abertura de conta específica para a movimentação dos recursos diferidos do FUNDEB; regularize a situação apontada pela Auditoria relativamente à utilização dos recursos da conta FNDE-QSE e do salário educação, impedindo novas ocorrências; evite o pagamento de despesas com congresso nos moldes daquelas realizadas no presente exercício; atente que as contratações procedidas por inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar devidamente justificadas e comprovadas nos termos da lei de regência; cumpra, efetivamente, a ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos, justificando e publicando eventual descumprimento e atente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exposto pela Auditoria nos itens 7.1.1 e 9 (almoxarifado e bens patrimoniais).

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame destas contas, com exceção do TC-0804/003/10.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO